Documento: 562357

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001030-32.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BRUNO RECIERE LIMA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Trata-se de Apelação Criminal manejada por BRUNO RECIERE LIMA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Escrivania Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 33, § 4º c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais, a defesa pugna pela incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, \S 4° , da Lei 11.343/06, no patamar máximo de 2/3, ao invés de 1/5 aplicado na sentença.

O recurso é próprio e preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A materialidade e a autoria do crime não foram objetivo da insurgência defensiva, mesmo porque encontram—se fartamente comprovadas nas provas coligidas no inquérito policial e na instrução da ação penal. Pois bem. Muito embora a defesa pretenda a incidência da maior fração de redução relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º, Lei 11.343/06),

denoto não lhe haver razão.

Conforme é cediço, o reconhecimento desse benefício autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. No caso, foram apreendidos na posse do recorrente 14 (quatorze) invólucros contendo a substância entorpecente conhecida como "maconha", totalizando 38 gramas de massa bruta, conforme laudo pericial acostado no evento 1 do IP. Todavia, além dessas significativas porções de drogas encontradas no flagrante, as provas orais evidenciaram que o réu tinha adquirido a expressiva quantidade de 1 quilo da droga de seu fornecedor do estado do Maranhão pelo valor R\$ 2.800,00, fato confirmado pelo próprio acusado em seus interrogatórios na polícia e em juízo. Além do mais, conforme os depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela diligência, havia "várias denúncias de populares relatando que na casa do acusado estava funcionando uma boca de fumo comercializando drogas", e que "o acusado sempre possuiu envolvimento com drogas." Tais evidências, somadas ao fato de o acusado não informar qualquer ocupação lícita, indicam que ele era dedicado à atividade ilícita do tráfico de drogas. Desta forma, seria caso até de se cogitar o afastamento do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Não procedendo dessa forma o juízo a quo e não havendo recurso da acusação, entendo que a fração de 1/5 adotada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas

negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562357v2 e do código CRC 9699b314. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 26/7/2022, às 17:3:53

0001030-32.2021.8.27.2710

562357 .V2

Documento: 562359

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001030-32.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BRUNO RECIERE LIMA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. PLEITO DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE 1/5 JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme é cediço, o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) autoriza a redução da pena de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entretanto, para a aplicação dessa causa especial de diminuição, o legislador destacou apenas os pressupostos para sua incidência, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a menor e a maior fração. Assim, para se determinar o grau de redução, a doutrina e a jurisprudência firmaram que, em razão da ausência de previsão de indicativos, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP e, de forma especial, o contido no artigo 42 da Lei 11.343/2006, ou seja, a natureza e a quantidade do entorpecente. 2. No caso dos autos, foram apreendidos na posse do recorrente 14

(quatorze) invólucros contendo a substância entorpecente conhecida como "maconha", totalizando 38 gramas de massa bruta, conforme laudo pericial acostado no evento 1 do IP. Todavia, além dessas significativas porções de drogas encontradas no flagrante, as provas orais evidenciaram que o réu tinha adquirido a expressiva quantidade de 1 quilo da droga de seu fornecedor do estado do Maranhão pelo valor R\$ 2.800,00, fato confirmado pelo próprio acusado em seus interrogatórios na polícia e em juízo. Além

do mais, conforme os depoimentos judiciais dos policiais militares responsáveis pela diligência, havia "várias denúncias de populares relatando que na casa do acusado estava funcionando uma boca de fumo comercializando drogas", e que "o acusado sempre possuiu envolvimento com drogas." Tais evidências, somadas ao fato de o acusado não informar qualquer ocupação lícita, indicam que ele era dedicado à atividade ilícita do tráfico de drogas. Desta forma, seria caso até de se cogitar o afastamento do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Não procedendo dessa forma o juízo a quo e não havendo recurso da acusação, entendo que a fração de 1/5 adotada na sentença atende de forma satisfatória aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas negar—lhe provimento, mantendo—se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 19 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562359v3 e do código CRC 0152337b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 27/7/2022, às 19:6:44

0001030-32.2021.8.27.2710

562359 .V3

Documento:562358

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

0001030-32.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BRUNO RECIERE LIMA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por BRUNO RECIERE LIMA SILVA, em razão do inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis/TO ("evento 58 — anexo: SENT1 dos autos de ação penal nº 00010303220218272710), que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando—o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, inc. V, ambos da Lei Federal n.º 11.343/06. Fora imposta a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias—multa.

Recurso de apelação inserido no "evento 6", com as razões inseridas no "evento 83", requerendo, em resumo, a reforma da sentença para retificar o quantum da aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, utilizando o patamar máximo de 2/3 (dois terços) de diminuição, conforme os critérios objetivos estabelecidos em lei e pela jurisprudência.

As contrarrazões do MP ao recurso de apelação interposto, vieram no "evento 83: CONTRAZ1", pugnando pela manutenção do decisum de 1º grau." Acrescento que a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 562358v2 e do código CRC 73f05c87. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 23/6/2022, às 15:8:35

0001030-32.2021.8.27.2710

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001030-32.2021.8.27.2710/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: BRUNO RECIERE LIMA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA
JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR—LHE PROVIMENTO, MANTENDO—SE INALTERADA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário